



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre a prioridade na matrícula e/ou transferência entre escolas públicas a filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 003448/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 56/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 56/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de autoria do Vereador Egmar Souza Matias, tendo por objeto dispor sobre a prioridade na matrícula e/ou transferência entre escolas públicas a filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sob o fundamento de promover a proteção dos integrantes da família destas mulheres, conforme Justificativa de fl. 04.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) *exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral*, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;





A ilustre Procuradoria às fls. 11/13 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação por ser CONSTITUCIONAL, sob o fundamento de que no âmbito federal, os §§ 7º e 8º do art. 9º da Lei nº. 11.340/2006 garantem a prioridade para matrícula ou transferência dos dependentes da mulher em situação de violência doméstica, estabelecendo, ainda, o sigilo de todos os dados relacionados.

Às fls. 17/20 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, consignando que o PLO do nobre edil se limita a reafirmar o comando previsto no art. 9º, § 7º, da Lei nº. 11.340/2006, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha", restringindo-se aos limites do interesse local.

Anterior a análise de mérito, registra corroborar *in totum* com os fundamentos jurídicos dos Pareceres já exarados nos Autos.

A Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Antes da entrada em vigor dessa lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tipificada como crime de menor importância, significando que esse tipo de violência era vulgarizado, com penas reduzidas a pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários, sem punição legal para quem cometesse a violência.

Com o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar passou a ser crime e, dessa forma, tratada. Inclusive, com a criação de mecanismos de proteção às vítimas, assumindo que a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado Brasileiro e não apenas uma questão familiar.

A Lei Maria da Penha indica, também, a responsabilidade que cada órgão público tem para amparar e ajudar as mulheres que estão sofrendo algum tipo de violência. *“Além de proteger mulheres em situação de violência e salvar vidas, a Lei nº. 11.340/2006 pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e cria meios de assistência e atendimento humanizado, bem como inclui valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero.”* (Fonte: IMP – Instituto Maria da Penha - www.institutomariadapenha.org.br)

A Lei nº. 13.882/2019 alterou a Lei Maria da Penha para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. De acordo com o novo texto legal, a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de ensino mais próxima do domicílio, ou transferi-los para a





instituição, independente da existência de vaga, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Ainda, há previsão expressa de que serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos à instituição de ensino, bem como o acesso às informações será reservado ao juiz, Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

[...]

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 4º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;





II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Por fim, ressalta que a discriminação dos tipos de violência contra a mulher representa um grande avanço na medida em que passa a considerar a mulher em sua integralidade. Ao não se restringir apenas à violência física, mas também incorporar no rol de violência aquelas que nem sempre são visíveis a olho nu (como violência psicológica, sexual, moral e patrimonial), demonstra o grau de sensibilidade das instâncias jurídicas frente à condição da mulher vítima de violência doméstica. Segundo Lettiere e Nakano:

A violência doméstica ou de gênero afeta a integridade biopsicossocial da vítima. São diversas as sintomatologias e transtornos do desenvolvimento que podem se manifestar, tais como: doenças nos sistemas digestivo e circulatório, dores e tensões musculares, desordens menstruais, depressão, ansiedade, suicídio, uso de entorpecentes, transtornos de estresse pós-traumático, além de lesões físicas, privações e assassinato da vítima (LETTIERE; NAKANO, 2011, p. 3).

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 56/2022**, de autoria do Vereador Egmar Souza Matias, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este Processo nos termos do art. 62, IV do RI para tramitação na Comissão Permanente Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 25 de agosto de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003600320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em **26/08/2022 12:13**

Checksum: **03053EA4E5AF6776D013E69710D9C07E00EBDEC4CD8FBC2B4B4F242F2C915306**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em **26/08/2022 12:14**

Checksum: **AF171FC0C157D985CCBEDB9D75E00CF4615CCFB08B8BBA19EE514800D497FF02**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em **29/08/2022 14:22**

Checksum: **DE0C52AB1EBC8F7B12DBC0694B8998F80B98A968583B79B486CA5305BC5CD9F4**

